



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.673 - PE (2006/0254609-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REVISOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AUTOR : LUIZA ANTÔNIA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. ANÁLISE INCORRETA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões articuladas na ação rescisória em exame possuem aptidão para elidir os fundamentos do julgado rescindendo, que, de fato, incorreu em erro quando entendeu se tratar de reconhecimento de contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano ao tempo em que se discutia apenas a existência de provas quanto à atividade campeira da requerente, para fins de percepção da aposentadoria, motivo porque deve ser integralmente reformado.

2. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campesino, esta pressupõe o que a norma denomina de início de prova material

3. O Tribunal Regional, ao manter o *decisum* da primeira instância, concluiu que a autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, bem como apresentou início de prova material da atividade rurícola, e ressaltou que tal prova estaria atestada pelo depoimento das testemunhas.

4. Acolher a pretensão da autarquia de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário é tarefa que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no exame especial, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

Ação Rescisória procedente para rescindir o acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos do REsp n. 625.291/PE e, conseqüente, negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, restabelecendo, com isso, o acórdão da Corte de origem (apelação cível n. 309987/PE - 2001.83.08.000002-6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.673 - PE (2006/0254609-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REVISOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AUTOR : LUIZA ANTÔNIA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LUIZA ANTÔNIA SOUZA DOS ANJOS, com fulcro no art. 485, IX, § 1º, do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando rescindir decisão da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferida pela Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do REsp n. 625.291/PE (DJ de 5.4.2004), no qual se discutiu a possibilidade de contagem de tempo de atividade rural anterior a 1991 para efeito de carência, contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 da Lei n. 8.213/91.

O referido *decisum* restou ementado nos seguinte termos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.'

Recurso conhecido e provido.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (DJ de 13.12.2004).

O acórdão transitou em julgado em 2.3.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora aponta erro de fato na r. decisão desta Corte Superior, uma vez que se teria admitido fato inexistente nos autos, qual seja, a ausência de cumprimento dos requisitos inerentes à contagem recíproca de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Aduz que em nenhum momento do processo foi ventilada a questão de aplicação de contagem recíproca, devendo ser verificada a existência do vício na decisão rescindenda.

Postula, ao final, a desconstituição da *res judicata*.

O réu apresentou contestação, alegando que a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência consolidada ao tempo do julgamento realizado no órgão fracionário. Salienta que se objetiva o reexame de prova, com violação à coisa julgada. Requer a extinção da ação, nos termos dos arts. 490, I, c/c 267 do Código de Processo Civil, ou a sua improcedência.

Foram apresentadas as razões finais pelo réu (fl. 129).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, em parecer assim ementado:

Ação Rescisória. Previdenciário. Aposentadoria. Rurícola. Erro de fato. Solução 'pro misero'. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução 'pro misero'. Parecer no sentido da procedência da presente ação rescisória.

É o relatório.

À revisão (RISTJ, arts. 35, I e 237).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.673 - PE (2006/0254609-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REVISOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AUTOR : LUIZA ANTÔNIA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O acórdão rescindendo, proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 625.291/PE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, reformou o aresto originário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – que concedia à autora a aposentadoria por idade como segurada especial (rural) –, entendendo ser necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de obtenção da aposentadoria com a contagem recíproca do tempo de serviço rural e urbano, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Luiza Antônia Souza dos Anjos visa desconstituir o julgado, ao argumento de que esta Corte incorreu em erro de fato ao ultrapassar os termos do decidido no Tribunal de origem, porquanto nada foi argumentado ou decidido a respeito de contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano.

Quanto à ocorrência de erro de fato, logrou a autora demonstrar a aplicação ao caso da regra do inciso IX do art. 485 do CPC.

Analiso.

Afirma a jurisprudência deste Tribunal que a ocorrência de erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, demanda a demonstração de que o julgado rescindendo incorreu em erro ao admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato que tenha efetivamente ocorrido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I. Inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

II. Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque. (Precedentes).

III. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

IV. A ocorrência de erro de fato, apto a autorizar a procedência da ação, demanda a demonstração de ter o julgado rescindendo incorrido em erro ao "admitir um fato inexistente" ou "considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (art. 485, § 1º, CPC).

V. Tendo a decisão rescindenda se atrelado aos elementos fáticos e jurídicos colacionados aos autos, a reforma do julgamento, pautado em erro de fato ou violação literal a dispositivo legal, nos termos do art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, não se revela aplicável, à espécie.

VI. Ação rescisória julgada improcedente (AR nº 4.309/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8/8/2012).

Tratou originalmente a demanda de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente a pretensão formulada na inaugural por entender como comprovado o labor campesino e atendidos os requisitos de idade mínima e de carência, exigido nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Seguem abaixo trechos do julgado, *litteris*:

A prova colacionada aos autos foi constituída por documentos que demonstraram que o genitor da Postulante era proprietário de um pequeno imóvel rural, e, pelos depoimentos das testemunhas, restou comprovado que a autora sempre trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, contando com a ajuda de seus familiares e, eventualmente, com a de terceiros, sem vínculo empregatício. Tem-se, pois, como atendidas plenamente as exigências legais.

(...)

Com relação à idade mínima determinada pela legislação de regência, verifica-se que a Autora, tendo nascido em 27.11.1936, conforme documento de fls. 18, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27.11.1991.

Quanto ao pedido de carência, considerando que a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completou a idade exigida na legislação de regência no ano de 1991, haverá ela de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo lapso temporal de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 (cinco) anos, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Em análise das informações colacionadas ao autos, verifica-se, conforme o documento de fls. 19, que desde o ano de 1973 a propriedade já pertencia a seu genitor, admitindo-se que a autora nela trabalhava desde criança encontra-se mais que configurado o tempo de serviço na qualidade de segurada especial da Previdência Social, tendo então implementado todas as condições para habilitar-se à aposentação pleiteada desde então.

Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na peça inaugural, para condenar o INSS a habilitar a autora ao benefício da aposentadoria por idade desde 18.10.1996, data em que o benefício foi requerido administrativamente, pagando-lhes os proventos vencidos desde então, corrigidos monetariamente pelos critérios adotados pela legislação previdenciária e acrescido, a partir da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês por se tratar de verba de natureza alimentar. Fica, ainda, o INSS obrigado ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (fl. 28)

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve o referido *decisum*, negando provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial, nos seguintes termos:

Note-se que a alegativa de insuficiência da prova testemunhal é por demais inconsistente. O que deve ser apreciado, quando da aferição da prova, é a sua qualidade. Se frágil, não é ela capaz de formar a convicção do magistrado; se porém, robusta, inconteste, não poderá ser relegada sob o pretexto de existir isoladamente.

(...)

Na espécie, como acima exposto, tem-se por demonstrado através da prova testemunhal trazidos pelo autor que este de fato exerceu a atividade rural a possibilitar a sua aposentadoria.

(...)

Isto posto, nego provimento ao apelo e à remessa oficial.
(fls. 36-37)

O recurso especial interposto pelo INSS foi pautado na arguição de erro na valoração das provas por parte do Tribunal Regional. As razões recursais expressaram claramente a inexistência de início de prova material, apto a comprovar o tempo de serviço.

Não obstante, quando do julgamento do recurso especial, a Quinta Turma deste sodalício houve por bem reformar o acórdão hostilizado, ao argumento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de contagem recíproca, nos casos de somatória de tempo de serviço rural e urbano, exigiria o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante se extrai da própria ementa transcrita abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.
TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM
RECÍPROCA.

Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.'

Recurso conhecido e provido.

Nesse contexto, tem-se que as razões articuladas na ação rescisória em exame possuem aptidão para elidir os fundamentos do julgado rescindendo, que, de fato, incorreu em erro quando entendeu se tratar de reconhecimento de contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano ao tempo em que se discutia apenas a existência de provas quanto à atividade campeira da requerente, para fins de percepção da aposentadoria, motivo porque deve ser integralmente reformado.

Dessa forma, faz-se necessário promover o juízo rescisório, com novo julgamento do processo primitivo.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campesino, esta pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. É esta a redação do dispositivo supramencionado:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional, ao manter o *decisum* da primeira instância, concluiu que a autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, bem como apresentou início de prova material da atividade rural, e ressaltou que tal prova estaria atestada pelo depoimento das testemunhas. É o que se extrai dos seguintes trechos da r. sentença:

Compulsando os autos, observa-se que foram acostados, às fls. 13/15 e 19/21, vários documentos alusivos ao imóvel denominado 'Sítio Joazeiro', de propriedade do genitor da Requerente, Sr. Manoel Camilo de Souza, como recolhimento de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Certificado de Cadastro do Ministério da Agricultura.

(...)

A suplicante requereu a oitiva de testemunhas, em número de duas, sendo colhidos os respectivos depoimentos às fls. 70/71. As testemunhas, de modo uniforme, confirmaram as alegações fáticas relatadas na exordial, como demonstra, por exemplo, o depoimento do Sr. Manoel Antônio da Silva, do qual transcrevo significativo trecho:

(...)

Também a Sra. Jacinta Alves de Sousa Araújo corroborou as afirmações feitas pela Postulante:

(...)

A prova colacionada aos autos foi constituída por documentos que demonstraram que o genitor da Postulante era proprietário de um pequeno imóvel rural, e, pelos depoimentos das testemunhas, restou comprovado que a autora sempre trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, contando com a ajuda de seus familiares e, eventualmente, com a de terceiros, sem vínculo empregatício. Tem-se, pois, como atendidas, plenamente as exigências legais. (fls. 27-28)

Consoante a orientação firmada nesta Corte, acolher a pretensão da autarquia de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário é tarefa que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no exame especial, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DA PROVA. As instâncias ordinárias firmaram entendimento de que a condição de ruralista da recorrida estaria caracterizada seja pelo início de prova material, seja pelo depoimento das testemunhas. Período trabalhado no meio urbano insuficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 308.788/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 15.08.2013, DJe de 21.08.2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APONTADO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de haver somente prova testemunhal acerca da condição de rurícola da parte autora, encontra óbice no enunciado sumular n.º 7 desta Corte, tendo em vista a afirmação contida no aresto recorrido no sentido de que havia outros documentos hábeis a comprovação da atividade rural.

2. A argumentação contida no acórdão está baseada em prova testemunhal e material, apesar do relator ter ressaltado entendimento no sentido de que bastaria a prova exclusivamente testemunhal.

3. O INSS somente suscitou a validade do documento como meio inidôneo a comprovar o início de prova material nas razões dos embargos de declaração. Nas razões do recurso especial, o agravante deixou de arguir violação ao art. 535, II, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Essa situação foi admitida pelo próprio agravante na peça de agravo regimental. Matéria atingida pela preclusão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1.111.616/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 04.06.2013, DJe de 13.06.2013)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir o acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos do REsp n. 625.291/PE. Por conseguinte, nego provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, restabelecendo, com isso, o acórdão da Corte de origem (apelação cível n. 309987/PE - 2001.83.08.000002-6), inclusive quanto aos honorários advocatícios, que foram mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

Na presente rescisória, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Por se tratar de ação ajuizada antes da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.673 - PE (2006/0254609-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REVISOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AUTOR : LUIZA ANTÔNIA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):

Trata-se de ação rescisória manejada por LUIZA ANTÔNIA SOUZA DOS ANJOS, com fulcro no art. 485, IX, § 1º, do CPC, visando a rescindir acórdão proferido por esta Corte Superior no REsp 625.291/PE, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

Lei 8.213/91. “O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.”

Recurso conhecido e provido (REsp 625.391/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/3/2004, DJ 5/4/2004, p. 325).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi certificado o trânsito em julgado em 2/3/2005 (e-STJ fl. 73).

A presente ação foi ajuizada em 16/11/2006 (e-STJ fl. 2).

Sustenta a autora que o acórdão deve ser rescindido porque configurada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese prevista no art. 485, IX, § 1º, do CPC, estando caracterizado o erro de fato quando o *decisum* admitiu circunstância inexistente nos autos, considerando a ausência de cumprimento dos requisitos inerentes à contagem recíproca, sendo que o processo cuidava unicamente do pedido de aposentadoria como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, não havendo qualquer relação com a somatória de tempo de serviço rural e urbano.

Em sua contestação, requer o INSS, preliminarmente, o indeferimento liminar da ação rescisória, nos termos do art. 490, I, do CPC. No mérito, pugna pela improcedência da ação rescisória.

Instadas a se manifestar, as partes não requereram a produção de provas adicionais.

Alegações finais apresentadas pelo réu (e-STJ fl. 129).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opina pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado na ação originária estava adstrito à concessão de aposentadoria por idade rural, pleito acolhido no juízo singular e confirmado pelo Tribunal *a quo*, que negou provimento ao apelo da autarquia previdenciária e à remessa oficial.

A irresignação deduzida pelo INSS no recurso especial interposto cingia-se à alegação de erro na valoração da prova, ante a ausência de início de prova documental hábil a comprovar o labor rural para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no julgamento do REsp 625.291/PE, foi reformado o acórdão combatido ao fundamento de que o período em que a autora desenvolvia atividade rurícola, em regime de economia familiar, não serve para fins de contagem recíproca, se não foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes.

Constata-se, assim, que a decisão desta Corte, apontada na inicial como rescindenda, com efeito, incorreu em erro de fato, posto que examinou a questão atrelando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do tempo de labor rural à sua somatória com o tempo de eventual atividade urbana, no sistema de contagem recíproca; sendo que, na verdade, a ação primeva cuidava, unicamente, do reconhecimento da atividade campesina, em economia familiar, para obtenção de aposentadoria rural por idade.

Importa ressaltar que não se trata aqui de má valoração de prova ou injustiça da decisão, mas de efetivo erro de fato, com a consideração de fato inexistente, influente para o deslinde da contenda e determinante para a inversão do resultado do julgamento.

No contexto, uma vez que assiste razão à pretensão rescindenda, inaugura-se o juízo rescisório.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, pressupõe a apresentação de início de prova material para comprovação do efetivo exercício do trabalho no campo, não sendo admitida, via de regra, a prova exclusivamente testemunhal, no desiderato de coibir possíveis fraudes e propiciar ao julgador elementos mais consistentes para a formação do seu convencimento.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, assentaram que a autora preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, destacando que foram apresentados documentos suficientes para que se tenha como presente o necessário início de prova material. Ficou assentado que as informações documentais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas, fornecendo elementos capazes de comprovar que o genitor da autora era proprietário de um pequeno imóvel rural, denominado "Sítio Juazeiro", bem como que ela sempre trabalhou na agricultura em regime de economia familiar (e-STJ fls. 27/28).

Destarte, inviável o reexame das conclusões firmadas na Corte local sem uma aprofundada incursão na seara fático-probatória delineada nos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Outrossim, cumpre frisar que, conforme orientação pacífica deste Sodalício, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa.

2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 29/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.410.501/GO, 6T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 29.8.2011, AGRG NO AG 1.399.389/GO. 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 28.6.2011.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido. Correção, de ofício, do erro material averiguado na ementa da decisão embargada. (AgRg no AREsp 396.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 4/4/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural. No caso dos autos, conforme se observa do acórdão recorrido, a ora agravada juntou documentos suficientes como início de prova material. Ademais, os depoimentos corroboram tais provas.

2. Não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais.

3. Desconstituir o reconhecimento das provas testemunhais aptas a corroborar os documentos acostados aos autos requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012, DJe 19/12/2012, consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 518.079/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014)

Com base nessas considerações, julgo procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, IX, § 1º, do CPC, para desconstituir o julgamento do REsp 625.291/PE, e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, com o restabelecimento do acórdão proferido no Tribunal *a quo*, acompanhando integralmente os exatos termos do voto do eminente Relator.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0254609-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.673 / PE

Números Origem: 200183080000026 200302301001 309987

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZA ANTÔNIA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.